



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2105114-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente WELLINGTON CESAR FAUSTINO e Impetrante FÁBIO AUGUSTO PIRES DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 59.920

Habeas corpus nº 2105114-20.2025

Órgão Julgador: 1ª Câmara da Seção Criminal

Comarca de SOROCABA - 2ª Vara Criminal

Ação Penal nº 1502116-61.2025

Impetrante: FÁBIO AUGUSTO PIRES DE CAMPOS

Paciente: WELLINGTON CESAR FAUSTINO

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Pedido de habeas corpus impetrado em favor do paciente, preso em flagrante por receptação de veículo automotor, com fiança arbitrada em cinco mil reais. Alega-se ausência de requisitos legais para a custódia e falta de fundamentação na decisão. O paciente possui registros criminais, mas alega-se que não oferece risco à sociedade, sendo a infração sem violência ou grave ameaça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegada ausência de fundamentação e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de converter a prisão em flagrante em preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, considerando a reincidência do paciente e a gravidade da conduta.

4. A materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria foram evidenciados, justificando a prisão preventiva conforme o artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e pela reincidência do paciente. 2. A fundamentação da decisão atende aos requisitos legais, não cabendo a aplicação de medidas cautelares diversas.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput.

Código de Processo Penal, arts. 310, §2º, 312, 319.

Constituição Federal, art. 5.º, LXI.

Em favor do paciente, o impetrante ajuizou este pedido de habeas corpus, aduzindo constrangimento ilegal

por parte do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba.

Relata que o paciente foi preso em flagrante delito, acusado de ter receptado um veículo automotor, com fiança arbitrada no valor de 5 (cinco) mil reais. Sustenta que o decreto da custódia não pode subsistir, pois não estão presentes os requisitos legais e a decisão impugnada é carente de fundamentação. Alega que o paciente, embora possua registros criminais, não oferecendo risco à população ordeira, até porque se trata de infração desprovida de violência ou grave ameaça à pessoa. Destaca, ainda, que o conduta imputada é de leve gravidade, não se justificando, nessas hipóteses, a manutenção do paciente no cárcere. Invoca a aplicação das garantias constitucionais, do entendimento doutrinário e jurisprudencial. Requer a concessão liminar da ordem, a fim de que seja revogada a custódia, com a consequente expedição de alvará de soltura. Alternativamente, pugna pela aplicação das medidas cautelares diversas do encarceramento.

Indeferida a liminar (fl. 45), prestou informações o digno Juízo impetrado (fls. 48-49).

Douta Procuradoria Geral de Justiça
manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 54-57).

É o relatório.

O paciente foi denunciado, incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, em razão de fatos ocorridos no dia 24 de fevereiro de 2025, por volta das 21h45, na Rua Estado de Israel, nº 449, Jardim Ipiranga, na cidade e comarca de Sorocaba, quando conduziu o veículo GM/Celta 2P LIFE, ano de fabricação 2010, ano de modelo 2021, cor preta, chassi 9BGRZ08F0BG256894, placas ERP0522, pertencente à vítima *Luiz Carlos Alves*, coisa que sabia ser produto de crime.

Em juízo, para garantir a ordem pública e assegurar a instrução criminal, o ora paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, por sólidos fundamentos, mencionando a decisão que: *“(...) A conduta praticada, em tese, pelo autuado, é daquelas que tem subvertido a paz social. Presentes, neste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, não há nos autos indicativos seguros da vinculação ao distrito da culpa. Não há, ainda, comprovante de ocupação lícita, tampouco de*

domicílio certo, anotando-se que o detido estava na posse de objeto furtado. Note-se, outrossim, que o custodiado possui condenações pretéritas definitivas por crime de tráfico de drogas, a indicar que é reincidente, a implicar a necessária segregação cautelar, nos moldes do art.310, §2º, do CPP, com a redação conferida pela Lei nº 13.964/2019 (vide certidões de p.74/77). Nesse aspecto, ademais, fica cassada a fiança arbitrada pela autoridade policial, pois completamente descabida na espécie, dada a condição de reincidência do detido. Cediço, no mais, que os receptadores são os principais responsáveis pela alimentação de crimes patrimoniais, atuando de forma profissional na atividade de transformação dos objetos que são produtos de crimes. Necessária a segregação cautelar, ainda, para que se possa apurar a real extensão e dimensão das atividades criminosas de receptação do autuado, bem assim a participação de terceiros que alimentam nessa atividade nociva e nefasta à sociedade, sem prejuízo, ainda, de outros delitos sobre os quais pousam suspeita de envolvimento do autuado. Não há como ser deferida a liberdade, neste momento, pois necessário resguardar a ordem pública, já que a sociedade se vê constantemente atormentada pela prática de fatos como o presente, ensejadores

de crimes patrimoniais, de desestabilização familiar e de violência, em termos gerais, bem como por presente o risco de se frustrar a aplicação da lei penal, já que não há garantias de que, uma vez concedida a liberdade, não se frustrará o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal” (fls. 82-85 dos autos da ação penal).

É de se entender que houve a fundamentação necessária para manutenção da prisão; conquanto a culpabilidade do réu deva ser demonstrada no curso do processo, verifica-se a necessidade na manutenção da custódia.

Deve-se ressaltar que há prova da materialidade delitiva, bem como indícios suficientes da autoria, decorrentes da prisão em flagrante.

Evidente que a conduta imputada traz perigo à ordem pública. São nefastas as consequências do delito de receptação, fato motivador de milhares de crimes que se sucedem no cotidiano. Portanto, apresentam-se os requisitos da prisão preventiva, conforme artigo 312 do Código de Processo Penal, impedindo a incidência do artigo 319 do mesmo estatuto.

Ademais disso, verifica-se que os antecedentes do paciente não

recomendam a liberdade, posto ser reincidente (fls. 74-77 dos autos da ação penal). Ora, nas circunstâncias dos autos, restou bem configurado o risco à ordem pública, pela possibilidade de reiteração na senda criminosa.

Também não se verifica violação do princípio da presunção de inocência. A despeito de a Constituição Federal trazer como regra que a prisão somente deva ocorrer após a decisão definitiva, ela própria prevê as hipóteses de prisões cautelares, decorrentes de flagrante-delito ou determinadas por decreto preventivo judicial (art. 5.º, LXI), que têm cabimento na forma da lei.

Portanto, presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar, mostra-se incabível o exame prematuro do mérito da denúncia, não havendo como se deferir a expedição de alvará de soltura, nem mesmo aplicar qualquer medida cautelar.

Em face desses motivos, denega-se a ordem.

Figueiredo Gonçalves
relator